



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.010383/2008-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.959 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de novembro de 2023  
**Recorrente** TEREZINHA DOS SANTOS BITTENCOURT  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, que negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 70/73):

Através do auto de Infração foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 16.126,49 relativos ao exercício de 2006, em decorrência da inclusão na base de cálculo tributável **dos proventos de aposentadoria classificados pela contribuinte como rendimentos isentos e não tributáveis por ser portadora de moléstia grave**. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam do referido Auto de Infração.

Na impugnação (fl. 32/39) a contribuinte esclarece que, **abril de 2000, foi acometida de neoplasia maligna de tireóide e que, após ao tratamento cirúrgico e outros procedimentos requereu sua aposentadoria junto ao Tribunal de Justiça do Estado do RGS**.

Entende que o Laudo Pericial e outros documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar a moléstia por ela contraída, a qual isenta seus proventos de aposentadoria, nos termos da legislação que rege a matéria. Transcreve diversas ementas de decisões judiciais para corroborar seu entendimento, solicitando, ao final, o cancelamento do crédito tributário e a restituição a que tem direito.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria ou pensão e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

Cientificada da decisão, em 21/03/2011 (fls. 77), a contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 08/04/2011, recurso voluntário (fls. 78/92), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos apurada, alegando, em apertada síntese, que foi diagnosticada em abril de 2000, com neoplasia maligna de tireoide, tendo que se submeter a procedimento cirúrgico, e que em razão das consequências advindas do estado mórbido que lhe acometera, aliado aos tratamentos posteriores realizados, restou concedida pelo TJRS sua aposentadoria no ano-calendário de 2004. No entanto, seu pedido restou indeferido sob a alegação de que o laudo médico emitido pelo Departamento Médico do TJRS não informou que a contribuinte era

portadora da doença no ano-calendário de 2005, não se enquadrando assim como beneficiária da isenção pretendida, malgrado demonstrado que se submeteu a tratamentos no Hospital das Clínicas de Porto Alegre, instituição pública oficial, com periódicas reavaliações para controlar o avanço da doença. Alega ainda que não se pode ignorar a existência da patologia diagnosticada no ano de 2000 e a realização de tratamentos subsequentes para controlar a doença, ao teor dos documentos em anexo. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 93/111.

Em 18/06/2021, peticiona requerendo a tramitação preferencial do presente feito, com base no Estatuto do Idoso, bem como registra que o CARF, em 17/04/2013, em outro processo com a mesma moldura fática, houve por bem deferir o pedido formulado reconhecendo o direito à isenção fiscal, em face da moléstia grave que lhe acometera (fls. 117/131).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

#### **Dos Rendimentos indevidamente considerados como isentos por Moléstia Grave – Do não preenchimento dos requisitos legais:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 96.201,44, por falta de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que a acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos, dentre outros e em especial, com laudo de internação emitido pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre, atestados e exames médicos particulares atestando o seu estado mórbido (fls. 98/111).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 72):

Necessário esclarecer que o objetivo da apresentação do laudo pericial **é comprovar, para fins da isenção do imposto de renda prevista nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713 de 1998, que a pessoa física é efetivamente portadora de uma das moléstias graves ali arroladas.**

Conclui-se que a isenção está vinculada a dois requisitos cumulativos indispensáveis à sua concessão: a patologia do contribuinte, que deve estar tipificada no texto legal e assim reconhecida por intermédio de laudo pericial expedido por serviço médico oficial, e a natureza do rendimento percebido deve ser aposentadoria, reforma ou pensão.

Na hipótese dos autos, a contribuinte juntou (fl. 28) ao processo o Laudo N.º 043/2007.DMJ (processo originário: 15778-0300/06-8), datado de 03/01/2007 e assinado pelo Médico Judiciário Dr. Hélio Tadeu Pereira, do qual se transcreve a Conclusão: "*A servidora apresentou Neoplasia maligna (Câncer) de tireóide em abril de 2000. Foi submetida a tratamento cirúrgico e ablação com iodo 131 com sucesso, uma vez que não ocorreu recidiva em 6 anos e 7 meses de acompanhamento. Não se enquadra nos critérios para isenção do Imposto de Renda, segundo a legislação vigente, uma vez que esta curada da Neoplasia maligna. CID C 73*" Grifei

Conforme documento de fl. 29, datado de 19/01/2007, verifica-se que apesar da conclusão do Médico Perito acima referido, **foi deferido o pedido de isenção dos descontos do imposto de renda a contar de março de 2004.**

Por sua vez, a "Declaração" em fl. 45 diz que: "A referida isenção foi implantada na folha normal do mês de janeiro de 2007 e não houve devolução de valores referente ao período de março/04 a dezembro/06.

No caso, nos documentos acima referidos, **não ficou expressamente fixado a data em que a contribuinte ficou curada.**

Dessa forma, diante das divergências de informações acima referidas, e tendo em vista **a inexistência de Laudo Médico Pericial informando que no ano-calendário de 2005 a interessada era portadora de moléstia grave** e, por consequência, seus proventos de aposentadoria seriam isentos de imposto de renda, é de se manter a tributação do valor lançado pela fiscalização.

Como se pode perceber, a decisão recorrida indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que embora comprovada a natureza dos rendimentos recebidos, não foi acostado laudo oficial comprovando a moléstia grave que acometera a Recorrente, com especial destaque para o ano-calendário autuado.

Pois bem. Em que pese a razoabilidade do entendimento manifestado, entendo que a conclusão lançada na decisão de piso merece ser reformada.

Isto porque não há como ignorar o fato de que o laudo emitido pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre (fls. 102/110), **instituição pública e universitária, ligada ao Ministério da Educação e à UFRGS**, trata-se sobremaneira de documento oficial, sendo expresso ao declarar que a Recorrente era portadora de neoplasia maligna no ano-calendário de 2000, tendo sido submetida a procedimento cirúrgico – conclusão traçada pela 2ª Turma Especial desta 2ª Seção no acórdão n.º 2802-002.248 (sessão de 17/04/2013), dando provimento, por

maioria, ao recurso interposto pela Recorrente (fls. 122/129), cujo entendimento também perfilho – e, diga-se de passagem, chancelado por médicos particulares (fls. 98/99), o que, ao meu sentir, se afigura suficiente para se reconhecer a isenção no caso concreto em relação ao estado mórbido acometido, nos termos da legislação de regência, mesmo que o laudo pericial emitido pelo Departamento Médico do TJRS, em 03/01/2007 (fls. 30), **tenha atestado a ausência de recidiva da doença após o procedimento cirúrgico até a data da realização do laudo, nada apurando ou se referindo acerca dos períodos/anos anteriores ao laudo emitido.**

Neste contexto, sendo a contribuinte portadora de moléstia grave consoante a legislação de regência (neoplasia maligna) diagnosticada em abril/2000 (fls. 30), e tratando-se os rendimentos recebidos de proventos de aposentadoria, reconhecidos e implantados pelo TJRS a partir de março/2004 (fls. 27 e 31) – fato este aquiescido pela decisão recorrida – e o que está em análise é o benefício fiscal sobre rendimentos recebidos **no ano-calendário de 2005**, impõe-se o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda no caso concreto, razão pela qual afasto o crédito tributário exigido.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, afastar a autuação e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto